



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Fl. 012

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 039/78

Espécie do Expediente : INSTITUI, NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA, A PASSAGEM SOCIAL.

Proponente : LEGISLATIVO (NEIMAR SILVA DUARTE)

Data de entrada 16 / OUTUBRO / 1978

Protocolado sob N.º 868 FLHS. 07

ANDAMENTO

Em Sessão Ordinária de 16/10/78, baixou a Comissão de Finanças e Orçamentos. *CS. 127*

O presente processo em sessão ordinária de 23/10/78 foi aprovado por unanimidade de. *Rep.*

Em reuniões a partir de 13/11/78. A mesa solicitou o parecer do DPM devido ao pedido apresentado pelo Sr. Antônio Pereira. Em 13/11/78.

Em Sessão Ordinária de 27/11/78 o presente processo será arquivado pelos motivos que constam no mesmo. *Rep.*

PLL 039/1978 - AUTORIA: Ver. Neimar Silva Duarte
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022322 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7F41D6F049A1B8FCF4861588CB78618B





Handwritten signature

DEPARTAMENTO LEGAL

Dividindo e
Somando
Técnica e
Experiência

Porto Alegre, 21 de novembro de 1978.

PARECER Nº 2174

Processo legislativo. Inobservância de atos fundamentais e integradores da lei. Inexistência de lei.

Rua dos Andradas
1270, 11º andar
Fone: 24-14-69
25-45-07
Sede própria
P. Alegre - RGS

A Câmara de Vereadores de Guaíba aprovou, por unanimidade, projeto de lei de iniciativa de um vereador, "instituindo, no serviço de transporte coletivo do Município de Guaíba, a passagem social". Pelo projeto o "trabalhador" e o "servidor público civil ou militar", com ou sem dependente, teria uma redução de 50% nas tarifas cobradas nas diversas linhas municipais de ônibus, exploradas sob o regime de "concessão ou permissão".

Pelo of. nº 233, de 24 de outubro último, o Sr. Presidente da Câmara encaminhou ao Sr. Prefeito Municipal o projeto aprovado em 23.10.78 "... para fins de sanção desse Executivo". Estranhamente o ofício original referido veio junto com a consulta o que sugere colocar-se em dúvida se o ofício efetivamente chegou ao destinatário. Partiremos do pressuposto de que a correspondência chegou ao seu destino.

Em 30 do mesmo mês de outubro foi apresentada uma proposição, com justificativa não muito precisa, com o fim, ao que parece, de revogar a deliberação anterior tida implicitamente já como lei. Em 06 do mês em curso, o Sr. Presidente do Órgão legislativo, referindo-se à proposição de 30 de outubro, interpretada como proposta de retirada do projeto de lei que instituiu a passagem social, comunicou aos vereadores que o projeto fora aprovado por unanimidade e se encontrava no Poder Executivo.

A matéria agora vem a exame desta Delegações para parecer.

2. A Constituição do Brasil, com a redação que lhe foi dada pela Emenda nº 1/69, em seu art. 13 estabelece que "Os Estados organizar-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitados, entre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

PL 0350/978 - AUTORIA: Ver. Nelmar Silva Duarte
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022322 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7F41D6F049A1B8FCF4861588CB78618B



Handwritten signature

- I -
- II -
- III - o processo legislativo;
- IV -"

Por força do art. 143, da Constituição do Estado, esses princípios são aplicáveis aos Municípios. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, nas representações de inconstitucionalidade nºs 21.431 e 27.893, interpretando esses dispositivos constitucionais, entendeu que pelo princípio da simetria, as regras da elaboração legislativa tem aplicação compulsória aos Estados e Municípios. É inegável, assim, que as normas do processo legislativo devem ser observadas por todos os órgãos legislativos.

3. De acordo com o art. 59 da Constituição e aplicados os princípios aí consubstanciados à órbita municipal, uma vez votado o projeto de lei, a Câmara enviá-lo-á ao Prefeito, que o sancionará, se estiver de acordo. Nos termos do § 1º, se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber e comunicará à Câmara, dentro de 48 horas, os motivos do veto. Decorrida a quinzena, o silêncio do Prefeito importará sanção (§ 2º). Comunicado o veto, a Câmara se reunirá para dele conhecer, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de quarenta e cinco dias, em votação pública, obtiver o voto de dois terços dos membros da Câmara (§3º). Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será considerado mantido. No § 5º consta que se o Prefeito não promulgar a lei no prazo legal, será sancionada pelo Presidente da Câmara no prazo de 48 horas. Se esse também não o fizer, a promulgação deverá ser feita pelo Vice-Presidente do órgão legislativo. Nesse sentido os pareceres nºs 1737, 1815 e 1883, desta DPM, este último publicado na Revista de Direito Municipal nº 6, pág. 107.

As normas constitucionais, acima resumidas, encontram-se previstas também na Lei Orgânica do Município consubstanciada, a partir do art. 26.

4. De conformidade com os documentos encaminhados

PLL 039/1978 - AUTORIA: Ver. Neimar Silva Duarte
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022322 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7F41D6F049A1B8FCF4861588CB78618B



[Handwritten signature]

125.03p

dos a esta Delegações, a deliberação da Câmara foi encaminhada ao Executivo, para sanção, promulgação e publicação da respectiva lei. A partir do dia do recebimento da mensagem, o Prefeito, a teor da Constituição e Lei Orgânica, tinha o prazo de 15 dias úteis para vetar a matéria, caso não estivesse concorde com ela. Consta que o projeto não foi vetado. Consta, também, que não obstante, faltou expressa manifestação do chefe do Executivo. Assim, o silêncio equivale a sanção tácita, conforme preceitua o art. 59, § 2º da Constituição. Cumpre ver agora se o projeto sancionado pelo silêncio, transformou-se em lei ou não.

5. Releva considerar, de início, que a elaboração legislativa é um ato complexo. Já a própria iniciativa de projeto de lei encerra, às vezes, intrincadas questões jurídicas, eis que existem projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, de iniciativa exclusiva da Câmara e de iniciativa concorrente. Joaquim Castro Aguiar (Processo Legislativo Municipal) denomina as iniciativas como gerais, reservadas e iniciativa vinculada. O ato de aprovação do projeto pela Câmara não o transforma, ipso facto, em lei. Essa surge com a sanção e promulgação. A publicação é a última etapa do processo legislativo.

Versando sobre a matéria, Hely Lopes Meirelles, ensina que:

"Sanção é o ato de aprovação do projeto de lei pelo Executivo. É, no dizer de Malberg, ato volitivo do Executivo e de efeito constitutivo da lei, complementando a sua elaboração legislativa (Teoria General del Estado, 1948, p.358). A sanção pode ser expressa ou tácita: é expressa quando o Prefeito declara o seu assentimento ao projeto de lei; é tácita quando deixa transcorrer o prazo sem opor veto à proposição aprovada pela Câmara. Após a sanção, segue-se a promulgação, como estágio sucessivo, no procedimento complexo de formação da lei.

Promulgação é a declaração solene da existência da lei, pelo chefe do Executivo ou pelo presidente da Câmara (no caso de sanção tácita ou de rejeição do veto), que incorpora ao direito positivo, como norma jurídica eficaz. Desse momento em diante a lei não pode ser revogada senão por outra lei (STF RDA 25/240 - TFR RT 203/616

PLL 039/1978 - AUTORIA: Ver. Neimar Silva Duarte

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 022322 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7F41D6F049A1B8FCF4861588CB78618B



TASP RT 230/315 - 237/447). Sua vigência, entretanto, dependerá da publicação, visto que a promulgação completa, apenas, o processo de formação da lei (TJSP RDA 48/323 - RT 141/138. A promulgação exige sempre manifestação expressa, diversamente da sanção que pode ser tácita, isto é, presunção do transcurso do prazo sem oposição formal de veto.

Publicação é o ato pelo qual se dá conhecimento da nova lei aos seus destinatários, para que a cumpram a partir do momento fixado para sua vigência. A publicação, em geral, se faz pela inserção do texto da lei no órgão oficial, mas inexistindo o jornal local, far-se-á pela afixação da nova lei em recinto acessível ao público, em forma de edital (TASP RT 237/447 - 242/522). A publicação deve ser providenciada por quem promulga a lei. Segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo para entrada em vigência começará a correr da nova publicação (art. 1º, § 3º). A publicação apenas empresta notoriedade à lei, mas a sua eficácia como norma jurídica decorre da promulgação (TJSP RT 253/309)!"

6. Não há uniformidade entre os doutrinadores quanto ao efeito da promulgação. Uns a consideram como parte integrante da elaboração legislativa; outros consideram-na como ato posterior ao nascimento da lei pela sanção. Nesse sentido o ensinamento de Pontes de Miranda (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1/69, pág. 191). Joaquim Castro Aguiar, obra citada, pág. 112, também pensa assim, entretanto, considera a promulgação como ato indispensável à executoriedade da lei. Com efeito, preleciona:

"A obrigatoriedade de promulgar a lei decorre da própria Constituição. Basta um exame dos seus dispositivos sobre o assunto, para que se afaste qualquer dúvida nesse sentido. Leiam-se, por exemplo, os §§ 3º, 5º e 6º do art. 59. Diz a Constituição que, se o Presidente da República vetar o projeto e o Congresso aprová-lo, rejeitando o veto, será a lei enviada, para promulgação, ao chegue do Executivo. Se este não a promulgar, no prazo de quarenta e oito horas, o Presidente do Senado a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente do Senado.



Observe-se, pelo exposto, que a promulgação se impõe por força de dispositivo constitucional. Se é ato necessário, obrigatório, alguém terá de praticá-lo. A primeira incumbência foi dada ao chefe do Executivo. Se este, no prazo previsto, não pratica o ato promulgado, o seu silêncio não importará promulgação. Não há promulgação, pois, pelo decurso de prazo. A obrigação passa, então ao Presidente do Senado e, se este deixar igualmente de fazê-lo, fá-lo-á o Vice-Presidente."

7. A Constituição ao se referir, em seu artigo 58, § 1º, em "sanção ou promulgação" dá margem à dificuldades. À primeira vista dá a entender que a sanção equivale à promulgação. Assim, a sanção, quer tácita, quer expressa, implicaria automaticamente na promulgação. Ocorre, entretanto, que a Carta Magna, a seguir, destaca a "promulgação", como ato vinculado e obrigatório, tanto é que menciona as pessoas que devem praticar o ato, sendo, pela ordem, o Presidente da República, o Presidente do Senado e, por último, o Vice-Presidente do Senado. E essa promulgação se há de dar no prazo de 48 horas. Convém indagar: E se nenhuma dessas pessoas praticar o ato de promulgação, o que sucede? É exatamente o caso da consulta: a Câmara enviou o projeto ao Executivo para a complementação do processo legislativo (sanção, promulgação e publicação). Esses atos não foram praticados pelo Prefeito. Também não os praticou, devido o silêncio, o Presidente da Câmara e nem o seu Vice-Presidente. A nosso ver, no que respeita ao aspecto de deliberação legislativa, o projeto foi aprovado mas a lei não teve concluído o seu processo integrativo pois que lhe faltou a promulgação e a publicação. A consequência é que a deliberação da Câmara não pode ser aplicada, dela não decorrem quaisquer efeitos jurídicos.

8. Cumpre examinar, agora, se esses atos integrantes da lei ainda poderiam ser praticados. Em nosso modo de ver, tal prática se torna impossível. Admitindo-se que o Prefeito recebeu o projeto aprovado para sanção em 24 de outubro, o prazo para vetá-lo ou sancioná-lo esgotou em 11 de novembro. A partir daí corria o prazo de 48 horas para a promulgação, ainda pelo Prefeito. Esse prazo terminou em 13 de no-

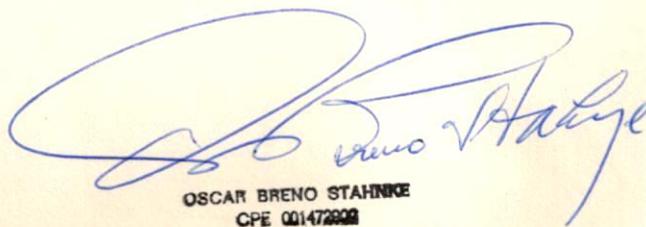


Handwritten signature

vembro. Nessa data iniciou-se o prazo de 48 horas para o Presidente da Câmara promulgar a lei. Esse prazo terminou em 15 de novembro (podéria fazê-lo em 16.11, porque dia 15 foi feriado). A promulgação também não se deu. Finalmente, o prazo do Vice-Presidente da Câmara promulgar a lei terminou em 17 de novembro, nos expressos termos do art. 59 e seus parágrafos da Constituição e também da Lei Orgânica. Ora, diante desses fatos, venceram-se todos os prazos e a lei não foi promulgada. Como os prazos são taxativos, não há como prorrogá-los. Vale dizer que não há possibilidade de ainda hoje fazer-se a promulgação e posterior publicação. Como consequência, a deliberação da Câmara não pode produzir efeitos jurídicos. Não tendo sido sancionado o projeto, nem promulgada a lei, tornou-se ineficaz a deliberação, sem necessidade de qualquer manifestação expressa nesse sentido por parte do órgão legislativo. Logo, se a Câmara hoje reconhece o erro quanto ao mérito da deliberação, as omissões verificadas a beneficiaram, pois a deliberação não criou nenhum direito subjetivo aos usuários do transporte coletivo municipal.

Vale lembrar que, a teor do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, a matéria objeto deste projeto só poderá ser renovada, na Câmara Municipal, pela iniciativa da maioria absoluta dos Vereadores, nada obstando, todavia, possa ser proposta pelo Prefeito Municipal.

É o nosso parecer.


OSCAR BRENO STAHNKE
CPE 001472822





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Fls. 079

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

*Entendo justa a que
propõe a presente proposi-
ção. Voto pela sua aprova-
ção*

Sala das Comissões, em

.....
Presidente

~~Antônio Ferreira~~
.....
Relator

Voto com o relator
Elmar Solano da Moura

PLL 039/1978 - AUTORIA: Ver. Neimar Silva Duarte

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 022322 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7F41D6F049A1B8FCF4861588CB78618B





15.06.11

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Em face da relevância da matéria e dos altos objetivos nisto pericorados favoráveis, mas julgamos oportuno o parecer da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, em

[Signature]
.....
Presidente

[Signature]
.....
Relator

Osmar T. Daddatt

PLL 039/1978 - AUTORIA: Ver. Neimar Silva Duarte

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 022322 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7F41D6F049A1B8FCF4861588CB78618B





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICIPIOS

Porto Alegre, 22 de novembro de 1978

Dividindo e
Somando
Técnica e
Experiência

Rua dos Andradas
1270, 11º andar

24-14-69
Fone: 25-45-07

Sede própria

P. Alegre - RGS Of.nº 684/78

Senhor Presidente

Atendendo solicitação de V.S.^a junto ao presente estamos remetendo-lhe o parecer nº 2174, elaborado por esta Delegações, sobre "Processo legislativo. Inobservância de atos fundamentais e integradores da lei. Inexistência de lei", bem como uma série de outras informações importantes a respeito da matéria.

Segue, igualmente, junto a este, o processo nº 039/78, que instruiu a consulta.

Na oportunidade colhemos o ensejo para renovar-lhe as nossas manifestações de estima e consideração.


ALMIR ACCORSI
diretor

PLL 039/1978 - AUTORIA: Ver. Neimar Silva Duarte

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraquaiaba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 022322 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7F41D6F049A1B8FCF4861588CB78618B



À Sua Senhoria

o Sr. ULISSES DE SOUZA MARCAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

SR. PRESIDENTE.

Sem se haver tomado a iniciativa prévia para uma análise, que seria indispensável, por unanimidade esta Casa cometeu o lapso aprovando o Projeto de Lei que instituiu a redução do custo de passagens nos Coletivos deste município, em percentual que verificou-se ser inadmissível.

É sr, Presidente o presente projeto um ônus do qual nenhum de nós em sã consciência poderá escapar, se não o aprovarmos evitando assim consequência funestas.

Guaíba, 30 de Outubro de 1978.

V. Antunes





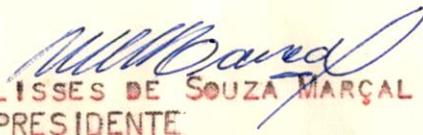
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

GUAÍBA, 06 DE NOVEMBRO DE 1978.

SRS. VEREADORES:

FACE AO REQUERIMENTO DO VER. ANTENOR PEREIRA, SOLICITANDO A RETIRADA DO PROCESSO DO VER. NEIMAR SILVA DUARTE DE Nº 039/78, QUE " INSTITUI NO SERVIÇO DE TRANSPORTES COLETIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA, A PASSAGEM SOCIAL", CABE A PRESIDÊNCIA DESTA CASA LEGISLATIVA ESCLARECER AOS ILUSTRES EDIS QUE O REFERIDO PROJETO APROVADO POR UNANIMIDADE ESTÁ EM PODER DO SR. PREFEITO MUNICIPAL.

E QUE CERTAMENTE O VEREADOR PROPONENTE DEVERÁ SE DIRIJIR AO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE POR CERTO ACOLHERÁ AS RAZÕES QUE PEDIRAM A RETIRADA DO MESMO.


VER. ULISSES DE SOUZA MARÇAL
PRESIDENTE

PLL 039/1978 - AUTORIA: Ver. Neimar Silva Duarte

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 022322 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7F41D6F049A1B8FCF4861588CB78618B





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

FL. 02

PROJETO DE LEI Nº 039/78

INSTITUI, NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLE-
TIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA, A PASSAGEM
SOCIAL.

DR. SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a se-
guinte lei:

Art. 1º - Fica instituída, no serviço de transporte coletivo do Município
de Guaíba, explorado sob o regime de concessão ou permissão, a passagem social ao traba-
lhador e ao servidor público civil ou militar.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se:

- I - ao beneficiário, com dependente, que receba mensalmente até -
2 (dois) salários mínimos regionais;
- II - ao beneficiário, sem dependente, que receba mensalmente até 1
(um) salário mínimo regional.

Art. 2º - A passagem social de que trata esta Lei corresponderá a 50% -
(cinquenta por cento) do valor da tarifa vigente.

Art. 3º - O beneficiário desta Lei terá direito a retirar até 60 (sessent) ^{passagens mensais}, durante todo o ano, inclusive durante férias e licenças para trata-
mento de saúde.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em -
vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em _____ DE _____ DE _____

DR. SOLON TAVARES
PREFEITO



JUSTIFICATIVAPROJETO DE LEI Nº 039/78

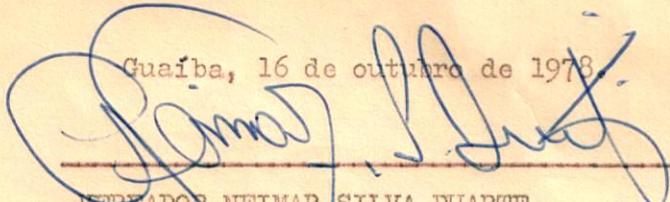
Senhores Vereadores

A situação dos nossos trabalhadores que ganham até dois (2) - salários mínimos é nos dias de hoje, financeiramente precária, insustentável. Dispensável, entendo, será argumentar a respeito. Estudiosos e técnicos no assunto, através de levantamentos e estatísticas publicadas, quase diariamente nos nossos meios de comunicação, exaustivamente tem dissecado o assunto. Somos dos que, não nos conformamos com este estado de coisas; dos que estamos solidários com estes irmãos do infortunio.

Além disso, que mais podemos fazer? Lamentavelmente, dentro das limitadas atribuições de Vereador municipal, quase nada. Isto entretanto, não nos impede de reunirmos energias e esforços no sentido de buscarmos algo que possa minorar um pouco os problemas dessa faixa, de assalariados. Daí o "Projeto de Lei" que nos permitimos submeter a exame e consideração dos dignos colegas, componentes deste Legislativo. Não é matéria inusitada ou que já não tenha exemplo, uma vez que em Porto Alegre foi aprovado Projeto de Lei neste sentido, de autoria do Vereador do MDB Sadi Schwedt, e que visa o estabelecimento de uma tarifa reduzida para aqueles trabalhadores de pequena faixa de salário. É a "Passagem Social". Em essência e nos moldes do que nos inspirou, nosso Projeto pretende proporcionar aos trabalhadores, sem dependentes que auferem, mensalmente, até um (1) salário mínimo e aos, com dependentes, que percebam até dois salários mínimos, uma passagem equivalente à metade do valor que estiver vigorando, serviço de transporte coletivo explorado no município, sob o regime de concessão ou permissão. O estabelecimento desse benefício nada tem de inconstitucional ou irregular.

A aprovação das tarifas de ônibus para as empresas concessionárias das suas diferentes linhas, dentro do território do município, é de exclusiva competência da Prefeitura. É nada mais justo de que, seja instituída em Guaíba a "Passagem Social".

Guaíba, 16 de outubro de 1978.


VEREADOR NEIMAR SILVA DUARTE
BANCADA DO MDB.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
OF. N.º 233 / 1978
EM. 24 / 10 / 78

Este documento foi nos entregue em 13/10/78 pelo Executivo, sem nenhuma assinatura.

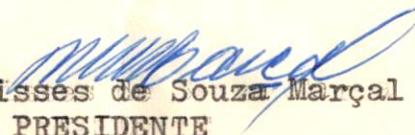
Senhor Prefeito:

Pelo presente, encaminhamos a V.Sa., em anexo, o autógrafo do Projeto-de-Lei nº 039/78, que "Institui no serviço de transporte coletivo do município de Guaíba a passagem social", aprovado por unanimidade pela Câmara Municipal, em 23/10/78 para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, solicitamos a V.Sa. a gentileza de enviá-
r-nos, se sancionado for o projeto, uma via da lei correspondente, para fins de integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem outro particular, subscrevemo-nos,

Cordialmente,


Ver. Ulisses de Souza Marçal
PRESIDENTE

Ilmo. Sr.
Dr. Solon Tavares
M.D. Prefeito Municipal
N/CIDADE.

